



PROJETO DE LEI

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal – Nota Catarina, destinado a incentivar o consumidor a solicitar documento fiscal nas operações comerciais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o **Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal – Nota Catarina**, com a finalidade de:

I – estimular os consumidores a exigirem a emissão de documento fiscal nas compras de mercadorias e serviços;

II – fortalecer o controle e a fiscalização tributária, atuando no combate à sonegação fiscal;

III – ampliar a arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e, futuramente, do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

IV – incentivar a participação social no controle dos gastos públicos e na gestão fiscal;

V – possibilitar a devolução, em benefício do consumidor, de parte do imposto estadual efetivamente recolhido, nos termos definidos em regulamento.

Art. 2º O Programa consistirá na concessão de créditos aos consumidores que, no ato da emissão do documento fiscal, informarem seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º Os créditos serão calculados na proporção do valor do ICMS efetivamente recolhido pelo estabelecimento emitente, observados os critérios e limites fixados em regulamento.

§ 2º Com a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de que trata o art. 156-A da Constituição Federal, o Programa passará a ser aplicado sobre a parcela do IBS pertencente ao Estado de Santa Catarina, nos termos de lei complementar federal.

§ 3º O percentual de devolução, os critérios de cálculo e os limites de valores por operação serão definidos em regulamento, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Os créditos atribuídos aos consumidores poderão ser utilizados para:

I – transferência para conta corrente ou poupança de titularidade do consumidor, em instituição financeira;

II – abatimento, total ou parcial, do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido no exercício seguinte;

III – doação para entidades privadas sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades de interesse social e que sejam previamente cadastradas e habilitadas pela Secretaria de Estado da Fazenda;

IV – outras finalidades previstas em regulamento, mediante proposta do Poder Executivo.

Art. 4º O Programa poderá incluir sorteios periódicos em dinheiro, entre os consumidores e as entidades a que se refere o inciso III do art. 3º, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos com CPF ou CNPJ.

§ 1º O valor destinado aos sorteios será limitado a até 2% (dois por cento) do incremento anual da arrecadação do ICMS e do IBS atribuído diretamente ao Programa, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º A periodicidade, a quantidade de prêmios, os valores e os critérios de participação nos sorteios serão definidos em regulamento.

§ 3º Os sorteios deverão ser amplamente divulgados e fiscalizados, garantindo transparência e acesso público aos resultados.

Art. 5º Poderão participar do Programa:

I – consumidores pessoas físicas ou jurídicas regularmente inscritas no CPF ou CNPJ;

II – entidades privadas sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado da Fazenda para fins de recebimento de doações.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, por meio de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, dispondo sobre:

I – critérios de cálculo e liberação dos créditos;

II – procedimentos de resgate, doação e compensação dos valores;

III – regras de participação nos sorteios;

IV – sistemas de auditoria, fiscalização e controle antifraude;

V – penalidades aplicáveis em caso de fraude ou irregularidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, **vedada a criação de despesa sem prévia e suficiente dotação orçamentária**, podendo ser suplementadas se necessário, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo publicará, trimestralmente, relatório detalhado contendo:

I – montante de créditos concedidos;

II – valores destinados a sorteios e prêmios;

III – lista de entidades beneficiadas com doações;

IV – impacto orçamentário do Programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o **Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal – Nota Catarina**, destinado a incentivar a população a solicitar documento fiscal em suas compras de bens e serviços.

A iniciativa busca fortalecer a cidadania fiscal, combater a sonegação, ampliar a arrecadação tributária e promover maior transparência na gestão dos recursos públicos. Por meio do Programa, o consumidor poderá ser beneficiado com créditos calculados a partir do imposto efetivamente recolhido, bem como participar de sorteios e apoiar entidades sociais cadastradas.

A experiência de outros estados brasileiros, como São Paulo, que implementaram programas semelhantes, demonstra resultados positivos na redução da sonegação, no aumento da arrecadação e no fortalecimento do vínculo de confiança entre o contribuinte e o poder público.

Além de gerar benefícios ao consumidor, o Programa Nota Catarina cria um importante mecanismo de apoio ao terceiro setor, permitindo que entidades sociais recebam doações provenientes dos créditos obtidos pelos cidadãos, contribuindo para a manutenção de atividades de interesse coletivo nas áreas de saúde, educação, esporte e inclusão social.

Importa destacar que o texto apresentado observa os limites constitucionais e legais, especialmente no que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que a execução do Programa ocorra sem comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

Ademais, o projeto já contempla cláusula de transição para a futura implantação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), assegurando segurança jurídica e continuidade da política pública durante o processo de reforma tributária nacional.

Dessa forma, a aprovação desta proposição representa um avanço para o Estado de Santa Catarina, promovendo maior consciência fiscal, justiça tributária, transparência administrativa e incentivo à participação social.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 19/09/2025, às 08:14.
